PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 4848 de 08/04/2010

LEI Nº 3.351 DE 6 DE ABRIL DE 2010

Institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Calçadas - PEC, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias a reforma ou construção de calçadas que não atendam as normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se calçada a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º O Executivo definirá, mediante decreto, os trechos emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, de acordo com a base de dados e o sistema de informações da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, com aprovação do Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da cidade de Pato Branco, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º Cada trecho emergencial contemplará vias em que situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, dentre outros, em sinergia com os Pontos para embarque e desembarque de passageiros em ônibus do transporte coletivo urbano.

§ 2º O decreto mencionado no "caput" deste artigo deverá disponibilizar a relação dos trechos emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Pato Branco na Internet.

Art. 3º Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de calçadas estabelecidos na normatização específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário do imóvel.

§ 1º O responsável pelo imóvel cuja calçada estiver em desacordo com a legislação vigente será notificado pelos órgãos competentes da Administração Pública para providências visando a sua adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2° A Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos deverá fazer acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados.

§ 3° Se dentro do prazo de que trata o § 1° deste artigo, o proprietário ou possuidor não cumprir a notificação ou não justificar, caberá então à Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a execução das calçadas que estiver em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.

§ 4° Os custos decorrentes dos serviços e materiais empregados na execução de cada trecho de calçada serão apurados separadamente e cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel correspondente, mediante apresentação da planilha de custos.

§ 5° Caso o proprietário comprove a ausência de condições para pagamento do débito, poderá efetuar o mesmo em parcelas mensais e consecutivas, conforme o que for acordado com a Prefeitura Municipal, vencendo, a primeira, 30 (trinta) dias após a data de conclusão dos serviços, acrescido de correção monetária conforme UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município, tenha 60 (sessenta) anos e possua apenas um imóvel em seu nome, e renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado.

§ 7° Para cobrir os custos das obras mencionadas no "caput", o Poder Executivo deverá cobrar as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado, conforme a legislação vigente.

§ 8° O não pagamento dos serviços realizados nas datas previstas implicará na inscrição do débito na dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança por via judicial.

§ 9° Para a implementação do programa instituído por esta lei, o Município disponibilizará aos proprietários de imóveis que o aderirem, o aterro ou retirada de terra.

Art. 5° O Executivo deverá programar metas para o Plano Emergencial de Recuperação Calçadas, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de trechos suficientes, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Pato Branco.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de abril de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA